

#### Artigo VI

ISSN 1677-7042

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes, que deverão ser prévia e formalmente consultadas em caso de publicação, bem como mencionadas no documento a ser publicado.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

#### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da referida notificação.

### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

#### Artigo XI

Às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador.

Feito em Quito, em 6 de setembro de 2012, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASII.

## **Fernando Simas Magalhães** Embaixador do Brasil em Quito

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR Gabriela Rosero,

Secretária Técnica de Cooperação Internacional do Equador

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DECOOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE PLURAL: SUA GENTE, SUA HISTÓRIA, SEU FUTURO - AÇÕES PROGRAMÁTICAS EM COMUNICAÇÃO E CULTURA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984;

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento, com base no benefício mútuo e na reciprocidade; e

Considerando que a cooperação técnica na área de comunicação e cultura reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo l

1.O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "São Tomé e Príncipe plural: sua gente, sua história, seu futuro - Ações programáticas em Comunicação e Cultura" (doravante denominado "Projeto"), cujas finalidades são:

a)estabelecer um modelo de gestão e gerenciamento das emissoras de Rádio e Televisão de São Tomé e Príncipe;

- b) oferecer capacitação técnica e profissional relacionada aos formatos e à produção de conteúdos dos meios audiovisuais;
- c) instrumentalizar profissionais e setores da população para o reconhecimento e a difusão das expressões e matrizes culturais santomenses
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados a serem alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Federal Fluminense como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
- 2. O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa:
- a) O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e o Ministério das Finanças e Cooperação como instituições responsáveis pela coordenação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) A Secretaria Geral de Governo e o Ministério da Educação, Cultura e Formação como instituições responsáveis pela implementação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1.Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em São Tomé e Príncipe as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a realização de atividades de capacitação a serem desenvolvidas em São Tomé e Príncipe;
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe:
- a) designar profissionais santomenses para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e das demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no Projeto;
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
  - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros de uma Parte à outra ou qualquer atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

## Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados e avaliados pelas instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, por períodos sucessivos de dois anos, até o cumprimento de seu objeto.

#### Artigo VIII

- O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, com consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

### Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

## Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984.

Feito em São Tomé, em 16 de agostode 2012, em dois originais em português.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

> José Carlos de Araújo Leitão Embaixador do Brasil em São Tomé

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE Manuel Salvador dos Ramos Chanceler de São Tomé e Príncipe

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO EQUADOR PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "FORTALECIMENTO TECNOLÓGICO DA REDE DE BANCOS DE LEITE HUMANO DO EQUADOR"

O Governo da República Federativa do Brasil

е

O Governo da República do Equador (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre a República Federativa do Brasil e a República do Equador, assinado em 09 de fevereiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e  $\,$ 

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte: